



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.992 - PE (2012/0101382-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOABE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
SERVIDOR MILITAR. POLICIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO.
EXCLUSÃO. VIOLAÇÃO DA DISCIPLINA. PRESUNÇÃO DA
INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA. CAUTELA DA
ADMINISTRAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS
CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. ART. 125, § 4º DA CF.
SÚMULA 673/STF. FATOS GRAVES E PROVADOS.
LEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE
DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão no qual foi mantida a denegação da ordem pleiteada por policial militar que foi excluído da corporação a bem da disciplina em razão de ter cometido tentativa de homicídio. Postula-se a reintegração do servidor militar com a alegação de violação ao princípio da presunção da inocência, da separação entre as instâncias criminal e administrativa e da competência do Poder Judiciário para punir servidores militares.

2. Não há falar em violação ao princípio da presunção de inocência. No caso, o recorrente foi penalizado administrativamente por fato que, também, deu ensejo à abertura de processo criminal contra si. Ainda, os autos comprovam a ocorrência de tentativa de homicídio, tendo havido sentença judicial transitada em julgado no âmbito criminal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da independência entre as instâncias penal e administrativa, não havendo hipótese de sua violação no caso concreto. Precedente: RMS 42.851/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013.

4. Não há falar em usurpação administrativa da função judicial, uma vez que a aplicação da Súmula 673/STF ("o art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo) está consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Precedente: RMS 41.978/PE, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2013.

5. Os autos comprovam os fatos imputados. Quando a autoridade administrativa se depara com fatos apurados e provados de forte gravidade, deve ser aplicada a exclusão do servidor militar, como ocorre no caso. Precedentes: AgRg no RMS 30.652/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4.10.2013; e RMS 42.506/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.992 - PE (2012/0101382-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOABE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOABE FRANCISCO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fl. 41, apenso 1, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. POLICIAL MILITAR. ATOS INCOMPATÍVEIS COM A ATIVIDADE PÚBLICA. EXCLUSÃO DO QUADRO FUNCIONAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E CRIMINAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- O ilícito cometido pelo impetrante - tentativa de homicídio caracteriza ato não compatível com a atividade de soldado da PMPE, punível com pena de reclusão, na esfera administrativa, e reclusão, na esfera criminal.

- Em atenção ao princípio da incomunicabilidade das instâncias, a sentença penal só afasta a sanção administrativa, quando absolver o réu por negativa de fato ou por negativa de autoria, o que não ocorreu na hipótese, tendo em vista que o impetrante fora condenado à pena definitiva de 08 (oito) de reclusão e 20 (vinte) dias-multa;

- A ausência de comprovação do direito líquido e certo para retornar ao Quadro Funcional da PMPE, no caso caracterizada pela sentença condenatória de mérito criminal transitada em julgado, é causa de extinção do processo, sem julgamento do mérito."

Contra os termos do acórdão acima, foram interpostos embargos de declaração, rejeitados com a seguinte ementa (fl. 41, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO QUADRO FUNCIONAL EM VIRTUDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME. O acórdão embargado decidiu a questão, apresentando como fundamentação o fato de que não há direito líquido e certo do impetrante, ora embargante, para retornar ao Quadro Funcional da PMPE, em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado; Inexistindo qualquer dos vícios constantes do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios devem ser rejeitados."

No recurso ordinário, postula-se a reintegração do servidor militar. Alega violação ao princípio da presunção da inocência, à separação entre as instâncias criminal e administrativa e à competência do Poder Judiciário para punir servidores militares (art. 125, § 4º da Constituição Federal) (fls. 55-87, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que o recorrente houve por ser condenado na instância criminal, bem como que o processo administrativo foi conduzido de forma regular. Ainda, que o princípio da presunção de inocência não seria aplicável ao caso, e que não haveria violação ao art. 125, § 4º da Constituição Federal, ante o teor da Súmula 673 do STF (fls. 97-106, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 122, e-STJ):

"1. Servidor. 2. Processo administrativo disciplinar. 3. Penas aplicadas, inclusive perda do cargo público, que se revestiram de completa legalidade, de sorte que não cabe o pleito de reintegração à Corporação Policial Militar de Pernambuco, com promoções e remuneração vencida ou vincenda. 4. Penalidade aplicada nos estritos limites da lei e da constituição. 5. Caso em que sobressai a condenação por tentativa de homicídio, entre outros fatos graves praticados pelo autor da demanda."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.992 - PE

(2012/0101382-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MILITAR. POLICIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXCLUSÃO. VIOLAÇÃO DA DISCIPLINA. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA. CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. ART. 125, § 4º DA CF. SÚMULA 673/STF. FATOS GRAVES E PROVADOS. LEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão no qual foi mantida a denegação da ordem pleiteada por policial militar que foi excluído da corporação a bem da disciplina em razão de ter cometido tentativa de homicídio. Postula-se a reintegração do servidor militar com a alegação de violação ao princípio da presunção da inocência, da separação entre as instâncias criminal e administrativa e da competência do Poder Judiciário para punir servidores militares.

2. Não há falar em violação ao princípio da presunção de inocência. No caso, o recorrente foi penalizado administrativamente por fato que, também, deu ensejo à abertura de processo criminal contra si. Ainda, os autos comprovam a ocorrência de tentativa de homicídio, tendo havido sentença judicial transitada em julgado no âmbito criminal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da independência entre as instâncias penal e administrativa, não havendo hipótese de sua violação no caso concreto. Precedente: RMS 42.851/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013.

4. Não há falar em usurpação administrativa da função judicial, uma vez que a aplicação da Súmula 673/STF ("o art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo) está consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Precedente: RMS 41.978/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2013.

5. Os autos comprovam os fatos imputados. Quando a autoridade administrativa se depara com fatos apurados e provados de forte gravidade, deve ser aplicada a exclusão do servidor militar, como ocorre no caso. Precedentes: AgRg no RMS 30.652/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4.10.2013; e RMS 42.506/PE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o presente recurso ordinário.

Informam os autos que o recorrente foi punido administrativamente com a sua exclusão das fileiras da corporação militar. Teve instaurado contra si processo disciplinar pelo ato que abaixo transcrevo (fl. 53, apenso 2, e-STJ):

"PORTARIA Cor. Ger. / SDS nº 84/2004

O Corregedor Geral, no uso das suas atribuições, considerado os termos contidos na Portaria nº 209, de 02MAR04 - BG 038, de 03MAR04, do Comandante Geral da PMPE, que submete a Conselho de Disciplina o Sd QPMG-24.646-3/13º BPM, JOABE FRANCISCO DOS SANTOS, a teor do art. 2º, I 'b' e 'c' do Decreto Estadual nº 3.639/75, por haver: a) Atentado contra a vida de Jaquison Ferreira Lacerda, no dia 30OUT03, por volta das 11h30min., em frente à Panificadora Nápoles, sita no Bairro de San Martin, Recife, onde a vítima é vigilante, tendo como móvel do crime acerto de contas, sendo utilizada pelo ora aconselhado sua arma de fogo, efetuando vários disparos e atingindo a vítima em sua coxa direita, levando-a a se abrigar dentro daquele estabelecimento comercial, sendo posteriormente socorrido para o Hospital Getúlio Vargas; b) Sido autuado em flagrante delito, em 19FEV04, pr conduzir revólver que não estava registrado em seu nome, fato ocorrido quando era cumprido mandado de prisão em seu desfavor, sendo recolhido ao CREED; RESOLVE: I. Determinar a distribuição do processo à 1ª CPDPM, visando apurar a responsabilidade disciplinar do dito PM, observando o art. 5º, LV da Constituição Federal. II. Tendo em vista a remessa a esta Corregedoria, em 20FEV04, do auto de prisão em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, lavrado em 19FEV04, na 10ª DP - Mustardinha, contra o mesmo aconselhado, por conduzir a pistola calibre 380, marca Taurus, modelo PT 58 HC, com 15 cartuchos intactos, no momento em que era cumprido mandado de prisão expedido pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema este que certamente diz respeito à matéria contida no item 'b', supra, em face da data da lavratura do flagrante, determino sua juntada à documentação que acompanhou a já mencionada Portaria 209, de 02MAR04, que deu azo ao presente Conselho."

Foi produzido o relatório final, no qual o Conselho de Disciplina consignou que o servidor militar deveria ser expulso pelas infrações apuradas (fls. 615-625, e-STJ). O processo foi remetido à Corregedoria-Geral.

Contudo, houve decisão de sobrestamento do feito administrativo, em razão de processo criminal em curso, no qual se apuravam os impactos penais da mesma conduta. O Secretário de Estado decidiu pelo sobrestamento em decisão publicada no Diário Oficial, cujo teor transcrevo (fl. 640, e-STJ):

"CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 030/2004 - DELIBERAÇÃO. ORIGEM: 1ª CPDPM - Corregedoria Geral. ACONSELHADO: Sd QPMG-1 Mat nº 24643-3/13º BPM JOABE FRANCISCO DOS SANTOS. Consubstanciado no Parecer nº 067/2005-GAJ, datado de 21MAR05 e Despacho homologatório do Corregedor Geral desta Secretaria, determino o SOBRESTAMENTO do Conselho de Disciplina nº 030/2004, até o trânsito em julgado do processo criminal. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral."

Em 15.2.2007, houve sentença condenatória proferida pela Nona Vara Criminal da Capital do Estado de Pernambuco (fls. 717-733, e-STJ).

O Corregedor-Geral considerou que não seria relevante aguardar mais pronunciamentos judiciais para aplicar a penalidade definida pelo relatório do Conselho de Disciplina, dada a autonomia entre a esfera da responsabilidade penal e administrativa (fls. 736-737, e-STJ).

Houve parecer jurídico opinando pela aplicação da pena de exclusão (fls. 741-742, e-STJ), e foi publicada em 6.9.2008 no Diário Oficial do Estado, a Portaria GAB/SDS nº 1292, de 4.9.2008 que aplicou a penalidade (fl. e-STJ):

"PORTARIA GAB/SDS Nº 1292, DE 04/09/2008.

EMENTA: EXCLUI POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINAR. O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 7º, § 2º, da Lei 11.929, de 02/01/2001, c/c Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) e Art. 112, alínea 'b', inciso III, da Lei nº 6.783, de 16/10/1974 (Estatuto dos Policiais Militares), RESOLVE: I - Excluir a Bem da Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco, o Soldado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PM mat. 24.643-3/13º BPM, JOABE FRANCISCO DOS SANTOS, por haver incorrido no que dispõe o Art. 2º, inciso I, alíneas 'b' e 'c' do Decreto Estadual nº 3.639/1975, a teor do Conselho de Disciplina nº 030/2004, instruído na 1ª CPDPM, da Corregedoria Geral e consubstanciado no Parecer nº 072/2008-GGAJ, datado de 04SET08; II - Publicar esta Portaria."

Bem descrito o caso em questão, passo a julgar.

Não há falar em violação ao princípio da presunção de inocência. O recorrente foi penalizado administrativamente por fato que deu ensejo à abertura de processo criminal.

O Tribunal de origem examinou essas questões e frisou que os fatos ensejaram sua exclusão dos quadros da polícia militar do estado. Transcrevo trechos (fls. 43-44, apenso 1, e-STJ):

"Em primeiro lugar, importante relatar que o recorrente/impetrante, soldado da Polícia Militar de Pernambuco, cometeu, fora do horário de serviço, delitos criminais de natureza não militar, tipificados no Código Penal Brasileiro e no Estatuto do Desarmamento, de modo que foram propostas ações criminais para apurar os fatos delituosos narrados nos autos.

Com efeito, analisando a vasta documentação contida nos autos do Mandado de Segurança, em apenso, verifica-se a presença de elementos substanciais que vinculam a materialidade dos delitos criminais à pessoa do impetrante.

Nesse sentir, merece destaque o auto de prisão em flagrante, lavrado pela 10ª Delegacia de Polícia da Capital, situada no bairro da Mustardinha, que evidenciou a tentativa de homicídio a que responde o impetrante na esfera criminal, inclusive com tentativa de fuga, fatos esses confirmados pelas testemunhas que foram ouvidas na mesma oportunidade (fls. 58/65).

Em razão de tais procedimentos, foi instaurado o conseqüente e inevitável processo interno disciplinar para apurar os fatos na esfera administrativa, e decidir se eles foram ou não compatíveis com o exercício da função de soldado da Polícia Militar de Pernambuco.

(...)

Em primeiro lugar, importante relatar que o recorrente/impetrante, soldado da Polícia Militar de Pernambuco, cometeu, fora do horário de serviço, delitos criminais de natureza não militar, tipificados no Código Penal Brasileiro e no Estatuto do Desarmamento, de modo que foram propostas ações criminais para apurar os fatos delituosos narrados nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, analisando a vasta documentação contida nos autos do Mandado de Segurança, em apenso, verifica-se a presença de elementos substanciais que vinculam a materialidade dos delitos criminais à pessoa do impetrante.

Nesse sentir, merece destaque o auto de prisão em flagrante, lavrado pela 10ª Delegacia de Polícia da Capital, situada no bairro da Mustardinha, que evidenciou a tentativa de homicídio a que responde o impetrante na esfera criminal, inclusive com tentativa de fuga, fatos esses confirmados pelas testemunhas que foram ouvidas na mesma oportunidade (fls. 58/65).

Em razão de tais procedimentos, foi instaurado o conseqüente e inevitável processo interno disciplinar para apurar os fatos na esfera administrativa, e decidir se eles foram ou não compatíveis com o exercício da função de soldado da Polícia Militar de Pernambuco."

A Administração Público Estadual foi cautelosa, pois aguardou que a sentença fosse publicada, sobrestando o feito administrativo, de modo a afastar qualquer uma das hipóteses de influência do resultado criminal na esfera administrativa, tal como a negativa de autoria, como reconheceu o acórdão recorrido (fl. 45, apenso 1, e-STJ):

"A cautela, mencionada no parecer acima transcrito, preponderou no pensamento dos julgadores administrativos, que, mesmo desnecessário o sobrestamento do feito, aguardaram findar o processo judicial para definir, administrativamente, o futuro funcional do investigado."

Assim, não é possível considerar que tenha havido violação ao princípio da presunção de inocência.

Passo aos dois outros temas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da independência entre as instâncias penal e administrativa, não havendo hipótese de sua violação no caso.

A propósito:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO. POLICIAIS MILITARES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E CRIME. PRIMEIRO RECURSO - EXTEMPORÂNEO. SEGUNDO RECURSO - REGULAR. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES FORMAIS AO PROCESSO DISCIPLINAR. INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. "O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo" (Súmula 673/STF).

(...)

7. "Considerada a independência entre as esferas criminal e administrativa, é desnecessário o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar até o trânsito em julgado da ação penal. Assim, a imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal" (AgRg no RMS 33.949/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.8.2013).

8. Ante a inexistência de eventuais máculas apontadas, em cotejo ao acervo probatório juntado nos autos, é imperioso considerar que não há o direito líquido e certo que se pleiteia.

Primeiro recurso ordinário não conhecido (fls. 37-46). Segundo recurso ordinário improvido (fls. 69-78)."

(RMS 42.851/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 4.10.2013.)

Não há falar em usurpação administrativa da função judicial, uma vez que a aplicação da Súmula 673/STF ("o art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo) está consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. EXCLUSÃO. DISCIPLINAR. AVALIAÇÃO MÉDICA PRÉVIA EM PROL DA REFORMA. INCABÍVEL. PRECEDENTES. EXCLUSÃO SOMENTE PELO PODER JUDICIÁRIO COM BASE NO ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 673/STF. FATOS IMPUTADOS DE GRANDE GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE.

(...)

2. É alegado que o servidor militar não poderia ter sido excluído sem que tivesse sido realizada avaliação médica prévia em prol da reforma, assim como que somente o Tribunal de Justiça possuiria competência para excluir servidor militar (art. 125, § 4º da Constituição Federal) e, por fim, que teria havido violação ao princípio da presunção de inocência.

(...)

4. "O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graduação de militar mediante procedimento administrativo"
(Súmula 673/STF).

(...)

Recurso ordinário improvido."

(RMS 41.978/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.11.2013, DJe 13.11.2013.)

A jurisprudência consigna que, quando a autoridade administrativa se depara com fatos apurados e provados de forte gravidade, deve ser aplicada a exclusão do servidor militar, como ocorre no caso.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EXCLUSÃO DO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR. LEI ESTADUAL N. 6.783/74 E DECRETO N. 22.114/2000. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.

(...)

3. Há observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a punição se dá em decorrência de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da sanção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 30.652/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 4.10.2013.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DE MILITAR DA CORPORAÇÃO. PRÁTICA DE ILÍCITOS PENAIIS GRAVES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. PENA DISCIPLINAR DE EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO.

(...)

4. Diante da gravidade das práticas delituosas atribuídas ao impetrante, não se verifica qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na punição disciplinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada, porquanto sua exclusão dos quadros da corporação decorreu de evidente violação dos valores e deveres militares e dos bons costumes por atos incompatíveis com a função militar. Desse modo, inexistente direito líquido e certo que autorize a reintegração do impetrante às fileiras da Polícia Militar de Pernambuco.

(...)

6. Recurso ordinário não provido."

(RMS 42.506/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 17.9.2013.)

É clara a inexistência das máculas apontadas, em cotejo ao acervo probatório juntado nos autos, como também é imperioso considerar que não há o direito líquido e certo que ora se pleiteia.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0101382-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 37.992 / PE

Números Origem: 1806342 180634200 180634201 180634202 200609720108170000

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOABE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.